



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.659 - SP (2009/0027123-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento que nega seguimento ao especial é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão agravada.

2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução n.º 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal, no ato de sua interposição.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.659 - SP (2009/0027123-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por ADÃO LOURENÇO DA SILVA, contra decisão monocrática de fls. 352/353, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se conhecimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada se deu em 16/12/2008 (fl. 336 e-STJ), iniciando-se a sua contagem em 17/12/2008, e o prazo para a interposição do agravo de instrumento se esgotou em 26/12/2008. No entanto, a petição somente foi protocolada em 07/01/2009, fora do prazo legal de 10 (dez) dias, *ex vi*, do art. 544 do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a existência de suspensão de prazo local, no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento deste, o que não foi feito. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", esta Corte tem entendido que deve o Recorrente colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.os 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de regimental (fls. 362-366), pugna pela reconsideração do *decisum*. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, porquanto foi interposto durante o recesso de fim de ano previsto pelo Provimento n.º 1.589/08 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com inteiro teor impresso nas razões do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.659 - SP (2009/0027123-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nestas instâncias, é ininterrupta (art. 93, XII da CF).

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução n.º 08/05, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta C. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, colacionando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 12.12.2008 e o recurso só foi protocolado em 7.1.2009. 2. Não houve prova do recesso forense no momento da interposição do agravo de instrumento, necessária na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque, com a edição da Emenda Constitucional n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45, de 2004, a suspensão de funcionamento dos Tribunais locais não se presume. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1180509/SP, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, 2ª Turma, DJe 21/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – CURSO DO PRAZO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO FORENSE. 1. **Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, se for necessário para permitir a correta aferição do prazo do recurso especial por esta Corte, ao agravante cumpre comprovar, no momento da interposição do agravo de instrumento, que houve recesso forense e suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tendo em vista o disposto na EC 45, de 08/12/2004 e a Resolução 08, de 29/11/2005, do CNJ. Precedentes.** 2. Confirmação da decisão que considerou intempestivo o recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1057515/RS, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, DJe 27/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. I - **Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.** II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Agravo improvido. (AgRg no Ag 926941/RJ, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 15/04/2008).

Dessa feita, conforme consta da r. decisão agravada, o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada se deu em 16/12/2008 (fl. 336 e-STJ), iniciando-se a sua contagem em 17/12/2008, e o prazo para a interposição do agravo de instrumento se esgotou em 26/12/2008. No entanto, a petição somente foi protocolada em 07/01/2009, fora do prazo legal de 10 (dez) dias, *ex vi*, do art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumprido ser destacado, de outro lado, ser ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, devendo ser constituído com todas as peças necessárias à apreciação da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade do recurso, no ato de sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Por fim, a circunstância de haver recesso forense e, por conseguinte, a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer influência na contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial. Isso porque, o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal *a quo* (CPC, art. 544, § 2º, primeira parte).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0027123-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1156659 / SP

Números Origem: 4421605 8102000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.